

Agravo de Instrumento nº 0001377-93.2026.8.19.0000

Agravante: THIAGO PELUSO ROSSI

Agravado: COPY HOUSE - SERVIÇOS REPROGRÁFICOS EIRELI

Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos no agravo de instrumento n.º 0001377-93.2026.8.19.0000 em que é Agravante THIAGO PELUSO ROSSI e Agravado COPY HOUSE - SERVIÇOS REPROGRÁFICOS EIRELI.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

THIAGO PELUSO ROSSI opõe os embargos de declaração – Índice Eletrônico 0044 -, alegando que o acórdão – Índice Eletrônico 00035 - seria omisso por ausência de fundamentação concreta e ausência de risco concreto de irreversibilidade. alega haver

contradição em relação por esvaziamento das hipóteses do art. 521, I e III, do CPC. Requer, portanto, o acolhimento do recurso para ver supridas e sanadas a alegada omissões e contradições.

Contrarrazões no índice 0058 pelo desprovimento do recurso. Defende que o acórdão aplicou corretamente a sistemática do art. 521 do CPC e o acórdão apresentou fundamentação expressa e suficiente.

É o sucinto relatório.

V O T O

Entendo que não assista razão à Embargante.

Todas as questões foram devidamente analisadas no julgado atacado.

O acórdão embargado enfrenta expressamente as questões suscitadas e fundamenta a manutenção da caução na existência de risco de irreversibilidade decorrente do levantamento de verba alimentar de elevado valor por um único advogado.

Entendeu-se que a natureza alimentar dos honorários advocatícios, aliada ao potencial caráter irrepetível da verba levantada, evidencia risco de dano grave e de difícil ou incerta reparação ao executado, justificando a exigência de caução no cumprimento provisório de sentença.

Sabe-se que os Embargos devem atender aos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração possuem efeito infringente de forma limitada. Desta forma, apenas quando existente obscuridade, contradição ou omissão, é possível realizar modificações no julgado anterior por meio de embargos de declaração, sob pena de afronta à lei de ritos.

Nesse sentido REsp 1523256/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material.

2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada.

3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1523256/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

A omissão ou contradição do acórdão são somente aquelas “*internas*” – ou seja, aquelas decorrentes da análise do *decisum* com ele mesmo e não as “*externas*” – assim entendidas como as caracterizadas entre a decisão e as provas dos autos.

Nesse sentido, cite-se o STJ – EDROMS 15578 – PB – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão

que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDROMS 15578 – PB – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 25.02.2004 – p. 00095) JCPC.535 JCPC.535.I

Não se prestam os embargos de declaração como seara adequada à rediscussão da matéria, ou do acerto ou desacerto da decisão, quer seja *error in iudicando* ou *error in procedendo*, o que reclama recursos diversos.

O caminho aberto pela interposição dos embargos declaratórios não pode conduzir, sob pena de grave disfunção aos preceitos processuais, à reabertura do julgamento que se efetivou de maneira regular.

Somente caberá o acolhimento dos embargos de declaração para solução de um dos vícios descritos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam: a obscuridade, omissão ou contradição.

O que se busca, em verdade, é o reexame da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual. Voltemos ao EERESP 565897 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535 DO CPC – REAPRECIÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – Não há, nas razões dos embargos, sequer indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão atacada. Evidencia-se, com isso, a intenção da embargante de ver reaberta a discussão das questões de mérito decididas no acórdão, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EERESP 565897 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 25.02.2004 – p. 00120) (Ementas no mesmo sentido) JCPC.535

Sabe-se que o art. 1.022, do CPC, possibilita o acolhimento dos embargos de declaração somente quando restar

caracterizado no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria, necessariamente, se pronunciar.

O termo obscuridade implica em falta de clareza quanto ao pensamento expresso pelo juízo no decisor, dificultando sobremaneira o entendimento e a incerteza no que nele vem declarado, tornando-o ininteligível e nas lições de BARBOSA MOREIRA, “*a falta de clareza é defeito capital em qualquer decisão*”. Assim sendo, sempre que faltar clareza na exposição das razões de decidir, a ponto de uma pessoa capaz e esclarecida, mas estranha ao mundo jurídico, não conseguir compreender o julgado, caberá os embargos declaratórios.

A contradição, por sua vez, implica em divergência, conflito, antagonismo total ou parcial entre duas afirmações. Na verdade, a contradição levada em conta e sustentáculo do acolhimento dos embargos de declaração, não é aquela existente entre o que se decidiu e aquilo pretendido pela parte. Mas a contradição existente no próprio julgado como, por exemplo, contradição verificada entre a fundamentação do acórdão e a publicação do extrato da decisão.

Finalmente, o termo omissão deve ser compreendido como a hipótese de não abordagem de ponto relevante na decisão. Ou seja, ausência de manifestação sobre aquela matéria que devia ser necessariamente apreciada para o deslinde da causa.

Conforme acentuou o eminente Ministro CASTRO FILHO, “*os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, portanto, em regra, a corrigir uma decisão que a parte supõe errada*”.

Quanto à alegação de prequestionamento, o STJ perfilha o entendimento de que:

“(...) mesmo os embargos de declaração opostos com vistas ao prequestionamento devem obedecer os lindes traçados no art. 535 do CPC. (...)”

(EDcl no REsp 154163/PE, relator o ilustre Ministro DEMÓCRITO REINALDO)

Corroborando tal assertiva o entendimento do insigne Ministro JORGE SCARTEZZINI, no EREsp 677117/PR:

“não demonstrando o embargante omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida”.

Ademais, não há que se falar em obrigatoriedade de enfrentamento, para fins de prequestionamento, de todos os dispositivos legais expostos pelas partes, desde que o órgão julgador se convença acerca dos fundamentos necessários para solução da lide.

Ausentes os pressupostos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, meu voto é no sentido de que se rejeitem os embargos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator